

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2014.

Comunicação nº 394/14 - TJD/RJ

Processo: 689/2014

Noticia de Infração

Requerente: Liga Desportiva de Nova Iguaçu

Requerido: Liga Desportiva de Seropédica

P A R E C E R

Trata-se do pedido de reconsideração (fls. 81/82) da Noticia de Infração, Impetrada pela Liga de Desportos de Nova Iguaçu, requerendo a denunciação da Liga desportiva de Seropédica, com fulcro no artigo 214 do CBJD, face aos fatos ocorridos na partida realizada em 09/08/2014 entre as equipes em epígrafe, sob as alegações de que a Liga desportiva de Seropédica tinha relacionado nos termos do art. 20 do RGC em vigor, atletas na mencionada partida, sem o devido registro da Liga, ora aqui requerida na entidade de administração de desporto (FERJ).

Sem embargos, não há aqui o feito ser reconsiderado pelos seus próprios fundamentos, já que o parecer técnico do Douto Procurador (fls. 77/78) encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desse Egrégio Tribunal Desportivo.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577

Em análise minuciosa nos autos, os atletas delatados como não registrados no teor do regramento desportivo pátrio, em casos análogos, *verbi gratia*, processos desportivos aqui julgados, cujo fundamento era condenação das equipes no art. 191, III do CBJD, por constar os nomes de supervisores, diretores, gerentes na relação de atletas e comissão técnica as agremiações denunciadas por esta Procuradoria da Justiça Desportiva foram absoltas de plano, já que não se pode julgar e condenar pelo “**fenômeno da presunção**”, uma vez que tais dirigentes apenas constavam na relação conforme o art. 20 do RGC, e, não participava efetivamente da partida no campo de jogo, isto é, no banco de reserva, pela regra proibitiva do próprio regulamento da competição.

No caso em tela, os atletas aqui noticiados não participaram da partida, sequer assinaram a súmula de jogo, apenas seus nomes constam na relação, tudo isto se deu por erro material sendo exaustivamente sanado e esclarecido tecnicamente.

Não obstante, esta Procuradoria, em verdade é o fiscal das normas desportivas, logo não se pode aqui despojar denúncias sem a essência natural da verdade real, pois a verdade formal se abrange apenas pelo fenômeno da presunção, sendo que o nosso **Codex** Desportivo tem no seu bojo a apuração da autoria e materialidade do delito desportivo que se alinha na busca da veracidade plena dos fatos.

Destarte, não há nos autos quaisquer provas que consubstancie a real participação dos atletas na partida supramencionada, de modo que não existe liame objetivo para se fundar numa denúncia pela Procuradoria, pois se assim o fizer estará contrário senso aos princípios que norteiam o nosso Direito Desportivo.

Conclusão



Ex positis, conclui-se e opina esta D. Procuradoria pelo Arquivamento da presente Noticia de Infração, distribuída pela equipe da Liga de Desportos de Nova Iguaçu em 13/08/2014, nos termos do art. 74, parágrafo terceiro do CBJD.

Eis o Parecer!

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2014.

Francisco Orclemilton Vidal Sta.:

FRANCISCO ORCLEMILTON VIDAL COSTA
Procurador Geral em Exercício